



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Quinta-feira, 01 de abril de 2021

Ano IV | Edição n.º 565

Total de Páginas: 006

[www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial](http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº. 2.169/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre infrações derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

#### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 2º.** Considera-se infração lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

##### **Seção II Das Infrações Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública**

**Art. 3º.** São consideradas infrações lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprirem as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

XII - Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I do caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º As infrações previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967.

### **Seção III**

#### **Do Processo Administrativo Sancionatório**

**Art. 4º.** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os agentes públicos dotados de poder de polícia administrativa, designados pelo poder executivo do Município de Ribeirão do Pinhal-PR para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, tendo em vista a cooperação federativa que se espera entre os entes políticos no combate à Covid-19.

§ 2º As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 5º.** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

**Parágrafo único.** Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

### **Subseção I Das Penalidades**

**Art. 6º.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - interdição;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

**Parágrafo único.** A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

**Art. 7º.** A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

**Parágrafo único.** Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

**Art. 8º.** A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo agente público designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

§ 4º Na desobediência das demais disposições desta lei, a multa poderá variar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 9º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento ou interdição.

§ 1º As penalidades previstas no art. 6º, II, III e IV dependerão de prévia notificação.

§ 2º A interdição será de 3 (três) a 7 (sete) dias, conforme critérios estabelecidos no art. 12.

### **Subseção II Da Aplicação das Penalidades**

**Art. 10.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 11.** O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa e sucessiva Execução Fiscal.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

**Art. 12.** Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

**Parágrafo único.** Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da

emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

**Art. 14.** Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Ribeirão do Pinhal-PR.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do pinhal, em 30 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

**Dartagnan calixto fraiz**  
**Prefeito municipal**



PREFEITURA DE  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO N.º 050/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre alterações no Decreto Municipal n.º 34/2021 (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere:

**Considerando** a necessidade constante de reavaliar as medidas restritivas de combate À COVID-19.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera artigos 2º, 5º e 6º do decreto municipal nº 34/2021.

Art. 2. *Omissis.*

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, avaliadas no caso concreto pelas autoridades, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive retirada de pedidos, conforme estabelecido no art. 5º, inciso III, alínea "c".

"Art. 5. *Omissis*

III - restaurantes, bares e lanchonetes: das 08:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento na modalidade entrega (*delivery*) até 00:00 horas, e retirada no local até 22:00.

a) fica vedado o consumo no local, durante os finais de semana, inclusive nos dias 27 e 28 de março de 2021, permitindo-se apenas as modalidades de entrega local (*delivery*) e retirada no local até 22:00.

c) fica permitido a retirada dos pedidos no estabelecimento até 22:00 horas, mantendo-se proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente.

Art. 6 *omissis*

§2º. *Excetua-se das restrições deste artigo e do §1º as entregas dos restaurantes e estabelecimentos congêneres mediante sistema delivery, bem como a retirada pelo cliente até 22:00"*

**Art. 2º.** Este Decreto vigorará a partir da sua publicação, e valerá enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, 26 de março de 2021.

**Dartagnan Calixto Fraiz**  
**Prefeito Municipal**

**Assinatura Digital**